



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00069/2017

Data de autuação
17/08/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.162 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

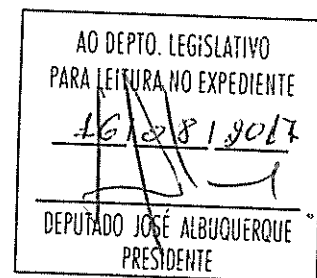
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8162, 27 DE JULHO DE 2017

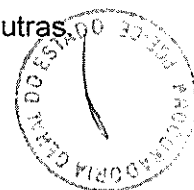


Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para contratar operação de crédito externo no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos) junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, sendo US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares americanos) de recurso oriundo do BIRD e US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) de contrapartida do Estado, destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª fase.

O Estado do Ceará, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA vem promovendo políticas públicas para o desenvolvimento e melhoria da vida no campo balizado em referências estratégicas a saber: 01 - Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – PDRSS, este como instrumento de construção coletiva e que aponta claramente para as políticas estratégicas de fortalecimento da Agricultura Familiar e “clareia o rumo para incorporação das políticas públicas, de valores e concepções do desenvolvimento humano, da agroecologia, da sócio economia solidária, da ética, da sustentabilidade ambiental e da convivência criativa com o Semiárido”; 02 – Os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável (PTDRS), que por sua vez apoiam a gestão social sustentável, baseados na experiência de um planejamento participativo, que, igualmente ao PDRSS, preconiza a agroecologia como uma opção sustentável para a Agricultura Familiar no Semiárido.

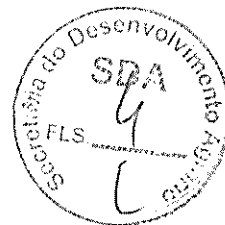
A Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA também define outras diretrizes que coadunam diretamente com as estratégias elencadas no Plano de Governo conhecido como “Os Sete Cearás”, a saber: promoção da inclusão sócio produtiva com impacto positivo na renda e na qualidade de vida das famílias, redução das desigualdades sociais, garantia de segurança alimentar e nutricional, utilização racional dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental e econômica, participação direta das mulheres, jovens e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas etc.), dentre outras.



N.P.: 001830/2017.



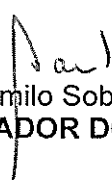
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Dessa feita, o Governo do Estado tem por estratégia a potencialização das ações produtivas e sociais existentes nas comunidades para dar maior eficácia às políticas públicas dirigidas ao meio rural. Nesse sentido, dada a importância que esta estratégia representa tanto do ponto de vista social quanto econômico e ambiental, o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – PDRS/Projeto São José III tem como objetivo contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria de modo a tramitá-lo em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI N.º /2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

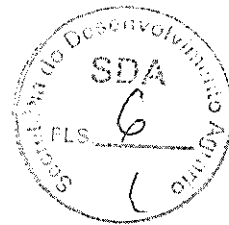
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o inciso II do § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo Único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais e as transferências de recursos Financeiros por meio de instrumento de repasse para pessoas físicas e jurídicas do setor privado, conforme disposto no Manual de Operação do Projeto e que indica, nos termos da Lei orçamentária do respectivo exercício da liberação do recurso.

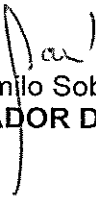
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2017.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	17/08/2017 06:25:06	Data da assinatura:	30/08/2017 14:38:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
30/08/2017

LIDO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE AGOSTO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	31/08/2017 08:22:12	Data da assinatura:	31/08/2017 08:22:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 69/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM N. 8.162 - PROPOSIÇÃO N.º 69/2017 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/09/2017 09:30:52	Data da assinatura:	05/09/2017 09:31:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/09/2017

MENSAGEM N. 8.162, DE 27 DE JULHO DE 2017.

Proposição n.º 69/2017

PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 8.162 de 27 de julho de 2017, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “dispõe sobre a autorização para contratar operação de crédito externo no valor total de até U\$ 150. 000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos) junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e desenvolvimento – BIRD e US\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), de contrapartida do Estado, destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III - 2ª fase.”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“O Estado do Ceará, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – DAS vem promovendo políticas públicas para o desenvolvimento e melhoria da vida no campo balizado em referencias estratégias a saber: 01 – Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – PDRSS, este como instrumento de construção coletiva e que aponta claramente para as políticas estratégicas de fortalecimento da Agricultura Familiar e “clareia o rumo para incorporação das políticas públicas, de valores e concepções do desenvolvimento humano, da agroecologia, da sócio economia solidária, da ética, da sustentabilidade ambiental e da convivência criativa com o Seminário”; 02 – Os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável (PTDRS), que por sua vez

apóiam a gestão social sustentável, baseados na experiência de um planejamento participativo, que, igualmente ao PDRSS, preconiza a agroecologia como uma opção sustentável para a Agricultura Familiar no Seminário.

A Secretaria de Desenvolvimento Agrário – DAS também define outras diretrizes que coadunam diretamente com as estratégias elencadas no Plano de governo conhecido como “Os Sete Cearás”, a saber: promoção da inclusão sócio produtiva com impacto positivo na renda e na qualidade de vida das famílias, redução das desigualdades sociais, garantia de segurança alimentar e nutricional, utilização racional dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental e econômica, participação direta das mulheres, jovens e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas etc), dentre outras .

Desta feita, o Governo do Estado tem por estratégia a potencialização das ações produtivas e sociais existentes nas comunidades para dar maior eficácia às políticas públicas dirigidas ao meio rural. Nesse sentido, dada a importância que esta estratégia representa tanto do ponto de vista social quanto econômico e ambiental, o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - PDRS/ Projeto São José III tem como objetivo contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado.”

É o relatório. Opino.

Trata-se de projeto de lei cujo desiderato é obter autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo possa contrair empréstimo perante o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando especificamente na matéria a que diz respeito o projeto de lei, verifica-se que a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 49, XXV, estabelece ser da “Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.” (*sic*)

Dita autorização é premente para conferir a necessária legitimidade à operação de crédito pretendida, mediante avaliação do cumprimento do fim público a que se destina.

No caso em apreço, o pedido foi acompanhado de exposição com clara justificativa da necessidade de contratação do empréstimo para ampliar a assistência a saúde ao Estado do Ceará.

Pelo que se observa, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guarida nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art.3º

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Desse modo, não há dúvida quanto à competência da Assembleia Legislativa para deliberar acerca da autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito perante o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no importe de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos).

Ademais, a garantia a ser concedida pela República Federativa do Brasil, consoante se indica no art. 1º do projeto de lei que nos foi dirigido, assim como a contragarantia prevista em seu art. 2º, encontram guarida art. 167, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que possibilita a vinculação dos recursos de que tratam os seus arts. 157 e 159, I, “a” e “b”.

Outrossim, os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o art. 4º do Projeto de Lei corretamente serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por fim, não nos compete, pela via de um parecer jurídico, analisar a correspondência entre o crédito pretendido e os limites globais para o montante da dívida dos entes federativos, delineados pelo Senado Federal, consoante prescreve o art. 52, VI, da CF/88. A mensagem, entretanto, ressalta que o Estado do Ceará detém boa margem de capacidade de endividamento, que lhe permite contratar operações de crédito.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei remetido por intermédio da **Mensagem nº 8.162/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de setembro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa

EMENDA ADITIVA 1/2017 AO PROJETO DE LEI 69/2017 (MENSAGEM N.º 8162, DE 27 DE JULHO DE 2017).

"Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 3º do Projeto de lei nº 69/2017".

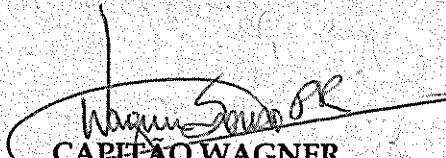
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 3º do Projeto de lei nº 69/2017 (Mensagem 8162, de 27 de julho de 2017):

"Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo Único. Nos 60 dias seguintes a cada transferência de recursos de que trata o 'caput', o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa relatório circunstanciado sobre a respectiva transferência, devendo indicar as pessoas físicas ou jurídicas do setor privado que receberam os recursos financeiros, os valores transferidos e o prazo de duração da parceria."


CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo permitir a existência de mais transparência e publicidade nas transferências de recursos financeiros destinados para pessoas físicas e jurídicas do setor privado que firmarem parcerias com o Estado, no Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José - 2ª Fase.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/09/2017 18:38:45	Data da assinatura:	06/09/2017 18:39:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 69/17 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.162/17 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/09/2017 11:13:59	Data da assinatura:	11/09/2017 14:46:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/09/2017

PROJETO DE LEI Nº 69/17 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.162 /17

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I-RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 69/17, oriundo da Mensagem de Nº 8.162/2017 apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Estado que tem por finalidade obter autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo possa contrair empréstimo perante o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinado ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase.

Em sua justificativa o Excelentíssimo Governador do Estado apresenta a seguinte argumentação:

“O Estado do Ceará, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – DAS vem promovendo políticas públicas para o desenvolvimento e melhoria da vida no campo balizado em referencias estratégias a saber: 01 – Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário – PDRSS, este como instrumento de construção coletiva e que aponta claramente para as políticas estratégicas de fortalecimento da Agricultura Familiar e “clareia o rumo para incorporação das políticas públicas, de valores e concepções do desenvolvimento humano, da agroecologia, da sócio economia solidária, da ética, da sustentabilidade ambiental e da convivência criativa com o Seminário”; 02 – Os Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável (PTDRS), que por sua vez apóiam a gestão social sustentável, baseados na experiência de um planejamento participativo, que, igualmente ao PDRSS, preconiza a agroecologia como uma opção sustentável para a Agricultura Familiar no Seminário.

A Secretaria de Desenvolvimento Agrário – DAS também define outras diretrizes que coadunam diretamente com as estratégias elencadas no Plano de governo conhecido como Os Sete Cearás”, a saber: promoção da inclusão sócio produtiva com impacto positivo na renda e na qualidade de vida das famílias, redução das desigualdades sociais, garantia de segurança alimentar e nutricional, utilização racional dos recursos naturais com sustentabilidade ambiental e econômica, participação direta das mulheres, jovens e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas etc), dentre outras .

Desta feita, o Governo do Estado tem por estratégia a potencialização das ações produtivas e sociais existentes nas comunidades para dar maior eficácia às políticas públicas dirigidas ao meio rural. Nesse sentido, dada a importância que esta estratégia representa tanto do ponto de vista social quanto econômico e ambiental, o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - PDRS/ Projeto São José III tem como objetivo contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado.”

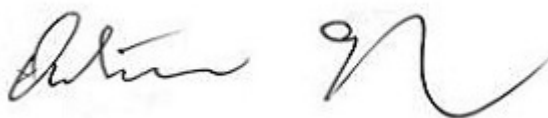
II- ANALISE

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Verificamos que nenhum óbice jurídico-constitucional impede a tramitação da mensagem em análise. Que a Legitimidade de iniciativa da mensagem assenta-se nos fundamentos legais previstos na Constituição Estadual em seu art. 88 combinado com o art. 60 § 2º, alínea “b”, onde preconiza ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo do Estado as Leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, e, por fim, nada há que se oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e compartilhando do entendimento da Procuradoria, apresentamos parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade e normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/09/2017 09:08:53	Data da assinatura:	14/09/2017 09:10:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/09/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/09/2017 19:15:09	Data da assinatura:	19/09/2017 19:16:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	01	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 69/2017 E EMENDA		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	19/09/2017 19:27:53	Data da assinatura:	19/09/2017 19:30:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
19/09/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 69/2017 E EMENDA

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.162/2017)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.162 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 69/2017 e emenda, oriunda da mensagem nº 8.162/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

A razão desta proposta legislativa reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, in verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsiona o Governador deste Estado a encaminhar o presente projeto de lei.

O incluso Projeto de Lei visa autorizar a contratação de operação de crédito externo no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos) junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, sendo US\$ 100.000.000 (cem milhões de dólares americanos) de recurso oriundo do BIRD e US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos) de contrapartida do Estado, destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - Projeto São José III - 2ª fase.

Dessa feita, o Governo do Estado tem por estratégia a potencialização das ações produtivas e sociais existentes nas comunidades para dar maior eficácia às políticas públicas dirigidas ao meio rural. Nesse sentido, dada a importância que esta estratégia representa tanto do ponto de vista social quanto econômico e ambiental, o Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável - PDRS/Projeto São José III tem como objetivo contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e saneamento, integrando-se com as políticas estaduais de desenvolvimento econômico e social de segurança hídrica e alimentar das comunidades rurais do Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

A emenda de nº 01/2017 de autoria do nobre deputado Capitão Wagner, somos de parecer contrário.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 69/2017** (oriunda da mensagem nº 8.162/2017), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e **Contrário a emenda de nº 01/2017.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/09/2017 16:43:59	Data da assinatura:	21/09/2017 08:28:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/09/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	21/09/2017 15:06:00	Data da assinatura:	21/09/2017 17:02:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/09/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 116ª (CENTÉSIMA DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/09/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/09/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21/09/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E OITO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO
INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO - BIRD.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente, em consonância com o inciso II do § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais e as transferências de recursos financeiros por meio de instrumento de repasse para pessoas físicas e jurídicas do setor privado, conforme disposto no Manual de Operação do Projeto e que indica, nos termos da Lei Orçamentária do respectivo exercício da liberação do recurso.

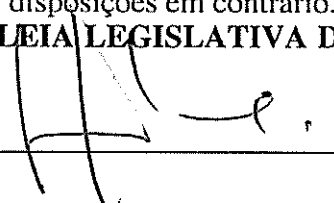
Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de setembro de 2017.

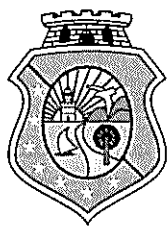


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

_____ DEP. TIN GOMES
_____ 1.º VICE-PRESIDENTE
_____ DEP. MANOEL DUCA
_____ 2.º VICE-PRESIDENTE
_____ DEP. AUDIC MOTA
_____ 1.º SECRETÁRIO
_____ DEP. JOÃO JAIME
_____ 2.º SECRETÁRIO
_____ DEP. JULINHO
_____ 3.º SECRETÁRIO
_____ DEP. AUGUSTA BRITO
_____ 4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 28 de setembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº183 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.347, 26 de setembro de 2017.
(Autoria: Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FIXAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE PROPAGANDA EM POSTES, ÁRVORES E BENS PÚBLICOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica proibida a fixação de material gráfico de propaganda em postes, árvores, muros e bens públicos.

§ 1º Entende-se por material gráfico os panfletos, cartazes, banners, faixas, placas de madeira, alumínio ou de metal e similares.

§ 2º A fixação de qualquer material de divulgação/publicidade nos locais expressos no caput deste artigo só poderá ser realizado desde que se obtenha autorização prévia do Poder Público.

Art. 2º Em caso de infração do disposto no art. 1º do presente dispositivo legal, ficam os infratores sujeitos às seguinte sanções:

I- notificação para regularização da irregularidade em 30 (trinta) dias;

II- em caso de reincidência, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como será concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

III- a partir da 3ª (terceira) notificação e as subsequentes, a multa aplicada passará a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.348, 26 de setembro de 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo até o limite de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III – 2ª Fase.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no caput serão obrigatoriamente aplicados na viabilização de despesas de capital, vedada a aplicação de tais recursos em dívidas não contraladas junto à própria instituição concedente, em consonância com o inciso II do § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para garantia da operação de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais e as transferências de recursos financeiros por meio de instrumento de repasse para pessoas físicas e jurídicas do setor privado, conforme disposto no Manual de Operação do Projeto e que indica, nos termos da Lei Orçamentária do respectivo exercício da liberação do recurso.

Art. 4º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.349, 26 de setembro de 2017.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, e para a Secretaria das Cidades – SCIDADES, com valor de R\$ 1.221.182,86 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), na forma dos anexos III e IV e tabela abaixo.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ANULAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ	ETICE	500.000,00	500.000,00
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	721.182,86	721.182,86
TOTAL		1.221.182,86	1.221.182,86

Art. 2º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, e da Secretaria das Cidades - SCIDADES, conforme os anexos I e II.

Art. 3º A inclusão dos valores consignados aos programas e ações na forma dos anexos III e IV desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2016 – 2019, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 15.929, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.